



**Município da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

Memorando n.º 1183/2023 – Secretaria de Assuntos Jurídicos

DA: Procuradoria Judicial/Dr. Luiz Gustavo

PARA: Secretaria de Administração/Área Licitações

URGENTE

Objetivando prestar informações no Mandado de Segurança impetrado por ALS SOLUCOES SERVIÇOS EM GESTAO A SAÚDE LTDA, processo nº 1007553-91.2023.8.26.0126, em trâmite perante a 3ª Vara Cível, em que empresa com argumentos sólidos, defende *que as exigências dos documentos CNES e Alvará da Vigilância Sanitária, são indevidas e não guardam conclusão lógica de serem exigidas dos licitantes, pois o serviço será prestado perante a rede de saúde própria da prefeitura, especificamente no Centro de Referência da Saúde da Mulher do Município de Caraguatatuba (indicação no Lote 1 e 2 do Edital), devendo apenas os hospitais municipais possuírem este Alvará de Vigilância Sanitária, bem como o respectivo CNES.1.5. Considerando que o serviço não será prestado em clínica própria do Licitante, mas sim nas dependências do hospital municipal, não é razoável exigir que o licitante possua Alvará da Vigilância Sanitária se não há qualquer estabelecimento físico próprio do concorrente a ser prestado o serviço.*

Tanto é que o Juízo da 3ª Vara deferiu em parte a tutela de urgência no seguinte sentido:

“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar que a autoridade impetrada SUSPENDA a exigência dos documentos (CNES e Alvará da Vigilância Sanitária), descritos nas cláusulas 9.1 e 9.2 do edital, até o julgamento definitivo desta ação”.

Sendo assim, requeiro cumprimento da liminar, bem como informações a serem prestadas no bojo do Mandado de Segurança.



Município da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Segue inicial e decisão liminar.

Prazo 4 dias.

Caraguatatuba, 12 de dezembro de 2023

LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL

Procurador do Município

OAB/SP n.º 298.115

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Caraguatatuba

FORO DE CARAGUATATUBA - 3ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1914, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1007553-91.2023.8.26.0126
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Licitações
Impetrante: Als Solucoes Servicos Em Gestao A Saude Ltda
Impetrado: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Walter de Oliveira Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender imediatamente o certame licitatório Pregão Eletrônico 33/2023, até que seja definitivamente julgada a presente ação ou, alternativamente, que seja imediatamente suspensa a eficácia dos itens 9.1 e 9.2 do Edital, bem como suspendendo a eficácia dos itens 7.3 e 7.9 do Anexo I, e os itens 5.2 e 5.6 do Anexo II, determinando-se que a Comissão de Licitação se abstenha de exigir do licitante vencedor o respectivo registro CNES e o Alvará Sanitário.

O órgão Ministerial, inicialmente, opinou pelo indeferimento da tutela, ante a ausência de probabilidade do direito e também da urgência (fls. 152/155).

A impetrante se manifestou às fls. 156/158 alegando que saiu vencedora dos dois lotes licitados e que foi concedido 5 dias para a apresentação de documentos (CNES e Alvará da Vigilância Sanitária), tendo sido aberta nova vista ao Ministério Público que, agora, opinou pela concessão parcial da tutela para suspender a exigência dos referidos documentos, descritos nas cláusulas 9.1 e 9.2 do edital, até o trânsito em julgado da presente ação (fls. 163/164).

DECIDO.

1. De início, oportuno destacar que o polo passivo do mandado de segurança é

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Caraguatatuba

FORO DE CARAGUATATUBA - 3ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1914, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

composto pela autoridade coatora contra a qual está sendo impetrada a ação e pela pessoa jurídica que esta integra.

No caso dos autos, observo que a inicial apontou corretamente as autoridades coadoras, no entanto, o cadastro foi promovido de forma errada.

Assim, diante da urgência que o caso requer, EXCEPCIONALMENTE, determino que a z. serventia promova a adequação no polo passivo do presente feito, incluindo as autoridades coadoras indicadas à fl. 01; bem como, inclua o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para posterior cientificação, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida lei. **Anote-se.**

2. Passo à análise da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, imprescindível a existência de elementos que evidenciem o direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, à luz do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o caso de se conceder a ordem, ao menos em parte, ante a relevância nos fundamentos invocados e a probabilidade do direito autoral, além do perigo de dano irreparável, caso seja mantida a necessidade de apresentação da documentação exigida no edital e descritos nas cláusulas 9.1 e 9.2 à fl. 61 (CNES e Alvará da Vigilância Sanitária) e, futuramente, seja concedida a ordem.

Como bem ponderou o i. representante do Parquet (fl. 163): *“Com efeito, em se tratando da empresa vencedora, não há tempo hábil para a apresentação dos documentos exigidos. Embora, se trate de uma exigência preexistente ao cadastramento da licitante. De todo modo, reputo prudente aguardar a vinda das informações por parte das autoridades coadoras, para, então, formar uma opinião em definitivo. Em contrapartida, entendo que o processo administrativo não pode ser prejudicado, sobretudo pela natureza essencial do serviço a ser prestado.”*.

Destarte, em que pese, nesta fase de análise perfunctória da demanda, a necessidade da formalização do contraditório e da ampla defesa, sendo controversas as alegações de ilegalidade de atos administrativos presumidamente válidos; diante da probabilidade e aparente relevância nos fundamentos invocados, além do perigo de dano irreparável, caso não seja, ao menos, suspensa a exigência de apresentação do CNES e Alvará da Vigilância Sanitária e, futuramente, seja concedida a ordem.

O contrário, caso que a ordem seja, futuramente, denegada, nenhum prejuízo acarretará às partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caraguatatuba

FORO DE CARAGUATATUBA - 3ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1914, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência** para determinar que a autoridade impetrada **SUSPENDA** a exigência dos documentos (CNES e Alvará da Vigilância Sanitária), descritos nas cláusulas 9.1 e 9.2 do edital, até o julgamento definitivo desta ação.

3. No mais, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras a prestarem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009); **servindo a presente decisão, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO a ser encaminhado pela Serventia, preferencialmente através do correio eletrônico OU através de carta com AR, às autoridades coatoras.**

Adverta-se que, nos termos do Comunicado CG nº 879/2016, relativamente aos processos digitais, é obrigatório o uso do formato digital, seja por meio do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial (a ser preferencialmente utilizado), seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária onde tramita o feito.

4. Por fim, **DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através do portal eletrônico**, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, o que desde já fica deferido independentemente de nova conclusão, bastando à serventia que, formulado pedido nesse sentido, proceda às anotações necessárias em momento oportuno.

5. Ao final, com ou sem informações, mas desde que decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público, vindo conclusos, na sequência, para sentença.

6. Após o cumprimento, retire-se a tarja de URGÊNCIA.

Intime-se.

Caraguatatuba, 11 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE CARAGUATATUBA-SP

MANDADO DE SEGURANÇA COM TUTELA DE URGÊNCIA

Impetrante: ALS SOLUCOES SERVIÇOS EM GESTAO A SAÚDE LTDA.

Impetrado: JESSICA CAETANO RICCI (Pregoeira)

Órgão vinculado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATUBA – SÃO PAULO

ALS SOLUCOES SERVIÇOS EM GESTAO A SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.302.188/0001-19, com sede na Rua Saldanha Marinho, 757, Centro, Manaus/AM, CEP 69.010-0040 (**Anexo I**), vem, por intermédio de seu representante legal (**Anexo II**), cujo e-mail de contato é alberto@alopes.adv.br, respeitosamente, perante à presença de Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face de ato proveniente do **Sr. GUSTAVO ALEXEY BOHER LOPES**, Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, nos termos do Decreto municipal nº 649/2017, o qual promoveu e publicou o edital de pregão eletrônico nº 33/2023 (Edital nº 168/2023), bem como em face de **JESSICA CAETANO RICCI**, que preside a comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 33/2023, lotada no Departamento de Material e Patrimônio / Área de Licitações do município de Caraguatatuba/SP, ambos vinculados ao Município de Estância Balneária de Caraguatatuba, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 46.482.840/0001-39, representada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, com sede



na Av. Prefeito Geraldo Nogueira da Silva, nº 2.182, Bairro Jardim Aruan, Caraguatatuba, CEP nº 11.665-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - DOS FATOS

1.1 A Prefeitura Municipal de Caraguatatuba visa contratar, através do Pregão Eletrônico nº 33/2023, pessoa jurídica devidamente capacitada para a realização de consultas e exames médicos voltados à área de ginecologia e obstetrícia;

1.2. As referidas consultas e exames serão realizadas nas dependências da Prefeitura, precisamente no Centro de Referência da Saúde da Mulher;

1.3. Dentre os documentos exigidos pelo licitante vencedor, há a obrigatoriedade da apresentação do: (i) Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (**CNES**); e do (ii) Alvará da Vigilância Sanitária da sede/polo localizado no Município de Caraguatatuba, nesses termos:

9. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

9.1. Deverão ser apresentados pela empresa ganhadora do certame em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão:

- Prova da Inscrição (extrato completo) no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, compatível com o objeto desta contratação e ficha atualizada do CNPJ;
- Apresentar Registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM), em validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto desta contratação;
- Apresentar Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Medicina;
- Alvará Sanitário em vigência.

9.2. A empresa terá 30 dias corridos após a homologação da ata de Registro de Preços para apresentar sede/polo com Alvará Sanitário (em vigência) dentro do município de Caraguatatuba, a fim de garantir o matriciamento dos profissionais e a interlocução junto à rede municipal.



1.4. Ocorre que tais exigências são indevidas e não guardam conclusão lógica de serem exigidas dos licitantes, pois o serviço será prestado perante a rede de saúde própria da prefeitura, especificamente no Centro de Referência da Saúde da Mulher do Município de Caraguatatuba (indicação no Lote 1 e 2 do Edital), devendo apenas os hospitais municipais possuírem este Alvará de Vigilância Sanitária, bem como o respectivo CNES.

1.5. Considerando que o serviço não será prestado em clínica própria do Licitante, mas sim nas dependências do hospital municipal, não é razoável exigir que o licitante possua Alvará da Vigilância Sanitária se não há qualquer estabelecimento físico próprio do concorrente a ser prestado o serviço.

1.6. O Ministério da Saúde determina que terceiros prestadores de serviço devem ser cadastrados pela Unidade de Saúde na qualidade de “terceiros” ou “terceirizados”, ou seja, o licitante não precisa possuir um CNES próprio, pois será apenas um prestador de serviço terceirizado do município. Logo, a exigência de CNES deve ser apenas do hospital ou Unidade de Saúde onde será prestado o serviço. Não faz o menor sentido exigir que o licitante tenha registro CNES, pois somente é exigido tal registro para a prestadora direta do serviço de saúde à população.

1.7. Noutra esteira, o serviço será prestado nas dependências da Prefeitura de Caraguatatuba, conforme destacado pelo próprio Edital, restando evidentemente que apenas esta unidade de saúde é que deve ter o Alvará da Vigilância Sanitária, não sendo razoável exigir que o licitante possua este Alvará já que o serviço não será prestado em unidade própria de saúde, mas sim em unidade de saúde da prefeitura municipal.

1.8. Desse modo, faz-se plenamente desnecessária e ilícita a exigência de Alvará da Vigilância Sanitária por parte da licitante, bem como entende-se como ilícita a exigência de registro CNES da licitante, uma vez que o serviço será prestado de modo inalterável perante as unidades de saúde do município.



1.9. A Comissão de Licitação chegou a responder impugnação apresentada por um pretenso licitante, caso em que a Sr. Pregoeira negou procedência ao pedido, reafirmando a necessidade dos referidos documentos sob a alegação de que:

1.9.1 “é razoável a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde (CNES), tendo em vista que, é exigido do licitante por meio do atestado de capacidade técnica no quantitativo mínimo de 50% dos procedimentos a serem realizados”;

1.9.2 o Alvará da Vigilância Sanitária deve ser exigido do licitante, para que se presuma que a empresa está em plena atividade, e para exercer tais atividades ela deve estar licenciada no (os) município (os) onde atua

1.10. Após ter se deparado com a fundamentação adotada pela presidente da Comissão de Licitação, percebeu-se que não há quaisquer justificativa plausível para exigir tais documentos dos licitantes para fins de qualificação técnica, motivo pelo qual entende esta Impetrante que tais exigências não devem permanecer do Edital ora mencionado.

2. COMPETÊNCIA E ADMINSSIBILIDADE

2.1 Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA imperado, tempestivamente, em face de ato administrativo praticado por órgão ou entidade pública, uma vez que se questionam atos praticados em razão de natureza administrativa, conforme preceituado pela Lei nº 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



2.2. Ressalte-se que o juízo competente para julgamento é o da justiça comum estadual, distribuída ao município de Caraguatatuba, São Paulo, conforme explicitado pelo próprio edital de licitação no item 12.2. Além disso, não é possível impetração do *mandamus* perante os juizados especiais.

2.3. É cabível o remédio constitucional postulado com azo no art. 5, LXIX, da Constituição Federal c/c art. 1º e seguintes da Lei 12.016/09, para proteger direito líquido e certo constrangido por ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

2.4. O ato administrativo que tornou inabilitada a impetrante foi praticado no dia 29/11/2021, estando, portanto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na lei de regência.

3. DA AUTORIDADE COATORA

3.1 A Autoridade Coatora é o Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, Sr. **GUSTAVO ALEXEY BOHER LOPES**, que nos termos do Decreto municipal nº 649/2017, promoveu e publicou o edital de pregão eletrônico nº 33/2023 (Edital nº 168/2023), sendo que quaisquer ilegalidades previstas no instrumento convocatório devem ser respondidas pela autoridade que praticou o ato eivado de vício.

Estabelece também como Autoridade Coatora a Pregoeira do Município de Caraguatatuba/SP, **JESSICA CAETANO RICCI**, responsável direta pela condução do processo licitatório, bem como pela desclassificação dos licitantes caso seja identificada qualquer irregularidade nas documentações, sendo necessário integrar o polo passivo a fim de evitar que eventuais irregularidades se perpetuem durante o trâmite dos processos judiciais e licitatórios.

3.2 O art. 6º, §3º, da Lei 12.016/09, dispõe sobre o que se considera autoridade coatora para os fins colimados pelo *mandamus*:



Art. 6º, §3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

3.3 Sobre o tema, inclusive, manifestam-se a doutrina e a jurisprudência pátria, conforme se extrai dos excertos abaixo colacionados, *in verbis*:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela”. (Hely Lopes Meirelles. in Mandado de Segurança. 30ª ed. Editora Malheiros. p. 63-65, *sic*.)

3.5 Para que preste as informações devidas, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, a IMPRETRANTE informa abaixo os contatos da Autoridade Coatora:

Endereço: Avenida Siqueira Campos, nº 44, Centro
Caraguatatuba/SP - CEP 11.661-400
E-mail: licitacao.administracao@caraguatatuba.sp.gov.br
Telefones: (12) 3897-8138, 3897-8171, 3897-8146 e 3897-8219

4. DO DIREITO

4.1 Como se denota da documentação acostada em anexo, a empresa IMPETRANTE foi constituída há cinco anos (Cartão CNPJ anexo) e presta atividade prioritariamente em locais públicos, assumindo o dever de atender todas as necessidades de diversas especialidades (Notas Fiscais).

4.2 A equipe da IMPETRANTE é composta por Médicos, Enfermeiros, Técnicos de Radiologia e Técnicos de Enfermagem. Atualmente a IMPETRANTE detém mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) de patrimônio líquido e tem capacidade suficiente para assumir grandes serviços e responsabilidades.

4.3 Em todos os estabelecimentos de saúde em que a IMPETRANTE presta serviço, seu quadro de funcionários está registrado como terceiros prestadores de saúde no



CNES dos referidos estabelecimentos, como orienta o Ministério da Saúde e, por não prestar serviço em local próprio, a IMPETRANTE é dispensada de Licenciamento Sanitário no município em que tem sede.

4.4 Como sabido, as exigências para habilitação das empresas licitantes devem **voltar-se à garantia do cumprimento das obrigações do serviço licitado, não devendo a Administração exigir a apresentação de documentos inúteis ao serviço como condição de habilitação**, sob pena de afronta a alguns princípios licitatórios como:

- 4.4.1 ao **princípio da competitividade**, pois a exigência de documentos inúteis à prestação do serviço restringe a participação de interessados;
- 4.4.2 ao **princípio do interesse público**, na medida em que restringindo a participação de interessados, impede que a Administração contrate a proposta efetivamente mais vantajosa (menor preço);
- 4.4.3 ao **princípio da razoabilidade**, visto que a exigência de documentos inúteis é irrelevante à prestação do serviço licitado.

4.5 Tribunais de Contas e Judiciais já afirmaram algumas vezes que a exigência de documentos inúteis à prestação do serviço licitado deve ser veementemente afastada. Abaixo estão colacionados alguns julgados elucidativos:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
(...)*

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).



5. Recurso especial desprovido

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 797170 2005.01.88019-2, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2006 PG:00252 RSTJ VOL.:00206 PG:00160 ..DTPB:.)

*(***)*

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. EDITAL. ILEGALIDADE. NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. OMISSÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 68/2011, sob alegação de não constar as exigências de qualificação técnica determinada pelo art. 30, inciso II e IV da Lei nº 8.666/93, e da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA.

2. Em relação à primeira exigência, atestado de capacidade técnica dos licitantes, da leitura do Edital acostado às fls. 197/203 é fácil perceber que se faz presente na cláusula 5.5, diferente do que alega o autor, portanto, não há que se falar em nulidade do edital sob esse fundamento.

*3. Quanto à alegação de ilegalidade do edital em razão da não exigência de comprovação de autorização das empresas licitantes junto à ANVISA, bem como de "apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, Armazenamento e Distribuição de Produtos para Saúde", também não merece prosperar. **As exigências para habilitação das empresas licitantes devem voltar-se à garantia do cumprimento das obrigações, não à eficácia das atividades de fiscalização, cuja atribuição é dos órgãos competentes, como faz pensar o autor.***

*4. No âmbito do procedimento licitatório a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93, **contudo, não se deve impor exigências inúteis e desnecessárias, sob pena de restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, tolhendo a participação dos interessados.***



5. Reexame necessário a que se nega provimento.

(REO 0005531-29.2011.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017 PAG.)

4.6. Em resposta à impugnação apresentada pela empresa interessada **VL Serviços Médicos LTDA.**, no que tange a exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a Autoridade IMPETRADA reafirmou a necessidade de apresentação do referido documento, informado que:

*" é razoável a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde (CNES), tendo em vista que, **é exigido do licitante por meio do atestado de capacidade técnica no quantitativo mínimo de 50% dos procedimentos a serem realizados.** Com isto, busca a Administração Pública selecionar candidatos que efetivamente estejam aptos a prestarem os serviços essenciais à saúde da população.*

*A comprovação de cadastro no CNES tem o cunho de **garantir que a licitante tenha estrutura**, como capacidade de contratação e lastro nos serviços de saúde que são propostos, mitigando o risco dos serviços serem atribuídos a empresas sem estrutura adequada para presta-los."*

4.7 Ocorre que, de acordo com as informações oficiais do governo contidas no site wiki.saude.gov.br, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) busca o registro do espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.

4.8 Além disso, o registro de profissionais deve ser apontado no CNES do estabelecimento onde são realizadas as atividades voltadas à saúde. Veja abaixo os critérios mínimos para o CNES:

Critérios Mínimos de um Estabelecimento de Saúde

Estabelecimento de saúde para o CNES se trata de espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.

Fatores mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde:

- Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos



estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

- Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/P%C3%A1gina_principal#Cadastro_Nacional_de_Estabelecimentos_de_Sa.C3.BA_de_.28CNES.29

4.9 A prestação de serviços de terceiros deve ser apontada como tal no CNES do estabelecimento onde será realizada a atividade voltada à saúde. O site oficial do governo ensina inclusive a realizar o referido cadastro:

https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/Cadastro_de_Servi%C3%A7o_Terceiro

4.10 O Edital aqui impugnado prevê que a prestação dos serviços indicados no Lote 1 e 2 será realizada no Centro de Referência da Saúde da Mulher do Município de Caraguatatuba.

4.11 Assim, os profissionais da empresa que for contratada para a prestação do serviço licitado deverão ser cadastrados como terceiros no CNES do mencionado estabelecimento de saúde.

4.12 Além disso, para que seja comprovada a experiência de no mínimo 50% dos a serem realizados, como exige o item 5.9 edital, a IMPETRADA apresentará notas fiscais, contratos e atestados de capacidade técnica, como permite o edital aqui discutido (item 5.9.b e 5.9.c):



- b) O quantitativo deverá ser de pelo menos 50% (cinquenta por cento) "da aquisição pretendida", ou seja, esse quantitativo deve se referir ao "somatório" de **TODOS OS ITENS QUE A EMPRESA ARREMATAR**, desde que sejam pertinentes e compatíveis com o solicitado conforme artigo 67, § 2º da Lei 14.133/21;
- c) Em não constando todas as informações no atestado, é possível apresentar em anexo, documentos complementares tais como nota fiscal, contrato e outros pertinentes, com dados suficientes para cumprimento da exigência editalícia.

4.13 A Autoridade Coatora fundamentou em seu parecer que a apresentação do CNES seria razoável para que fosse comprovada a capacidade técnica da empresa a ser contratada. No entanto, o próprio edital dispõe de outras formas que a empresa a ser contratada poderá se utilizar para comprovar tal capacidade.

4.14 Em relação a exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, a Autoridade IMPETRADA justifica a necessidade dos referidos documentos sob os seguintes argumentos:

"Quanto à exigência do alvará sanitário, entende-se que o mesmo deve ser exigido do licitante, posto que se presume que a empresa está em plena atividade, e para exercer tais ela deve estar licenciada no (os) município (os) onde atua."

4.15 Acontece que o Alvará da Vigilância Sanitária em nada comprova a plena atividade de uma empresa. Tampouco essa é a serventia do referido documento!

4.16 Para que se comprove a plena atividade de uma empresa, é possível demonstrar com contratos, notas fiscais, contratação de funcionários, enfim. Existem várias outras formas de se comprovar, mas o Alvará da Vigilância Sanitária é totalmente desnecessário para esse fim.

4.17 Inclusive, como se denota do documento anexo, a Prefeitura do Município de Manaus, onde a IMPETRANTE mantém sua sede, declarou a inexigibilidade do seu Licenciamento Sanitário, tendo em vista a atividade econômica desenvolvida pela empresa. (Declaração de Inexigibilidade nº 009/2021 anexa).

4.18 O edital justifica ainda que o referido documento tem por finalidade a garantia do matriciamento dos profissionais e a interlocução junto à rede municipal. A Autoridade Impetrada reforçou esse inócuo argumento, veja:



Ao que tange ao item 7.9, temos a esclarecer:

O que é Matriciamento na saúde?

O Ministério da Saúde conceitua: "O matriciamento ou apoio matricial é um modo de produzir saúde em que duas ou mais equipes, num processo de construção compartilhada, criam uma proposta de intervenção pedagógico-terapêutica" (MS, 2011)

O que é Interlocutor:

"Interlocutor é quem participa de um diálogo, interagindo diretamente com outras pessoas através dos diferentes tipos de comunicação. Em suma, o interlocutor é qualquer indivíduo que fala com outro ou que fala em nome de outros, recebendo o feedback da pessoa com quem se comunica".

Com base no que foi exposto, cabe esclarecer quem são os agentes facilitadores dessa interlocução. Sendo o primeiro deles a equipe de referência que trata-se da equipe de profissionais responsáveis por conduzir inicialmente o caso a resolução, tendo em vista que são esses profissionais que recebem a demanda. Já o segundo agente, o apoiador matricial, é o profissional especialista em uma demanda que tem como função amparar e orientar a equipe de referência através do diálogo e de ações conjuntas que visam a assistência integral do demandante, pois, considera-se que especialistas isolados não são capazes de contemplar a integralidade, individualidade e subjetividade de um indivíduo (CAMPOS; DOMITTI, 2007).

4.19 Observe-que o referido documento em nada contribui para a finalidade que se busca (matriciamento e interlocução), tampouco é necessário para a prestação do serviço, visto que este será prestado no âmbito do Centro de Referência da Saúde da Mulher do Município de Caraguatatuba.

4.20 O matriciamento e a interlocução dos profissionais restará evidentemente estabelecido uma vez que estes trabalharão de segunda a sexta-feira das 7 às 17 no estabelecimento indicado, âmbito da Secretaria de Saúde do Município licitante.

4.21 Inclusive os variados meios de comunicação são bastante suficientes para que seja estabelecida uma interlocução eficiente, sendo desnecessária a apresentação do Alvará da vigilância sanitária.

Dito isto, pede-se que:



5. TUTELA DE URGÊNCIA

5.1 Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade do deferimento de medida liminar em mandado de segurança conforme preceitua o art. 300, do NCPC/15 c/c art. 7º, III, da Lei 12.106/09, demonstrado o fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*) e a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*).

- a) *FUMUS BONIS IURE* – A fumaça do bom direito reside no fato da Impetrante possuir o devido respaldo legal que fora comprovado através das emanções legais, jurisprudenciais e doutrinárias referenciadas acima.
- b) *PERICULUM IN MORA* – Enquanto tramita este processo, a licitação percorrerá o seu fluxo normalmente até a homologação e contratação, sendo prudente suspender o trâmite licitatório até que seja definitivamente decidido o presente processo, o qual pode interferir diretamente no resultado da licitação;

5.2 Desse modo, a IMPETRANTE requesta em sede liminar que seja **imediatamente SUSPENSA a licitação de pregão eletrônico nº 33/2023**, uma vez que a exigência de documentos desnecessários obstará a participação de empresas aptas a prestação do serviço e que tal limitação poderá prejudicar o interesse público, vez que a ausência de concorrentes pode elevar os preços a serem praticados.

5.3 **Alternativamente**, ainda em sede liminar, requer que seja afastada a exigência de apresentação do CNES e Alvará da vigilância sanitária como condição de contratação para execução do serviço licitado no Pregão Eletrônico 33/2023, suspendendo assim a eficácia dos itens 9.1 e 9.2 do Edital [informações complementares], bem como suspendendo a eficácia dos itens 7.3 e 7.9 do Anexo I, e os itens 5.2 e 5.6 do Anexo II, a fim de que o município se abstenha de exigir tais documentos em face da contratação do licitante vencedor.

5.4 Considerando tais premissas, em consonância com os dispositivos ora invocados, requer que seja concedida a tutela antecipada do presente *mandamus*, pois, caso não seja concedida causará, sem sombra de dúvidas, receio de lesão e dano



de difícil reparação principalmente ao município de Caraguatubuta, que terá de suspender uma contratação e, porventura, efetuar a contratação de outra licitante.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o impetrante que Vossa Excelência se digne de:

- a) CONCEDER A MEDIDA LIMINAR na forma do art. 7, III, da Lei 12.016/09, de forma *inaudita altera pars*, determinando a suspensão imediata do certame licitatório Pregão Eletrônico 33/2023, até que seja definitivamente julgado; ou alternativamente, que seja imediatamente suspensa a eficácia dos itens 9.1 e 9.2 do Edital [informações complementares], bem como suspendendo a eficácia dos itens 7.3 e 7.9 do Anexo I, e os itens 5.2 e 5.6 do Anexo II, determinando-se que a Comissão de Licitação se abstenha de exigir do licitante vencedor o respectivo registro CNES e o Alvará Sanitário, pelas razões expostas no tópico específico, até o trânsito em julgado da ação;
- b) NOTIFICAR as autoridades coatoras, primeiramente na pessoa de GUSTAVO ALEXEY BOHER LOPES, Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatubuta, nos termos do Decreto municipal nº 649/2017, o qual promoveu e publicou o edital de pregão eletrônico nº 33/2023 (Edital nº 168/2023), e posteriormente na pessoa da pregoeira JESSICA CAETANO RICCI, que preside a comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 33/2023, lotada no Departamento de Material e Patrimônio / Área de Licitações do município de Caraguatubuta/SP, para que prestem as informações devidas, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009;
- c) INTIMAR o Ilmo. Representante do Ministério Público para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após as providências da alínea anterior, conforme estabelece o art. 12 da Lei 12.106/09;
- d) DAR CIÊNCIA DO FEITO à Procuradoria Geral do Município de Estância Balneária de Caraguatubuta, São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito;
- e) NO MÉRITO, CONCEDER A MEDIDA DE SEGURANÇA, reconhecendo a ilegalidade dos itens apontados, determinando assim a nulidade dos itens



9.1 e 9.2 do Edital [informações complementares], bem como dos itens 7.3 e 7.9 do Anexo I, e os itens 5.2 e 5.6 do Anexo II, e determinando que as autoridades do município de Estância Balneária de Caraguatatuba se abstenham de exigir do licitante vencedor o registro CNES, bem como Alvará da Vigilância Sanitária, uma vez tais exigências editalícias afrontam diversos dispositivos legais que visam a congruência e a ampla concorrência, nos termos indicados em tópico específico, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Caraguatatuba/SP, 30 de novembro de 2023.

ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado
OAB/CE nº 362.61